



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.723062/2014-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.721 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente FIBRIA CELULOSE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO FORMULADO PELA EMPRESA SUCESSORA. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE. PEDIDO FORMULADO PELA SUCESSORA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS PRÓPRIOS.

Restando demonstrado que o Pedido de Ressarcimento foi formulado em nome da empresa sucessora, mas em relação a créditos apurados pela empresa sucedida, deve ser afastado o indeferimento por duplicidade em razão da existência de pedido da empresa sucessora no mesmo período em relação aos créditos próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento, para o fim de reconhecer a inexistência de pedido em duplicidade, determinando o cancelamento do Despacho Decisório proferido nos autos, com nova análise do direito creditório pleiteado. Vencido o Conselheiro Marcos Roberto da Silva por entender que houve pedido em duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na Resolução proferida por esta 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, deste e. CARF:

*Versa o presente sobre Pedido de Ressarcimento de PIS não-cumulativo vinculado a receita de exportação, relativo ao 4º trimestre de 2009, que teve como base legal o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, mediante transmissão de PER/DCOMP, sendo o pedido indeferido por **Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, emitido em 04/03/2014.*

*Cientificada do ato administrativo em 12/03/2014 (AR de fl. 119), a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, buscando esclarecer que em 21/12/2012 transmitiu o PER/DCOMP em análise, informando crédito de sucedida ("ARACRUZ") que nunca foi retificado. Aclarou ainda que o PER/DCOMP foi retificado em três ocasiões: 1º) PER/DCOMP nº 15113.10832.041111.1.5.08-5697, que informou como crédito de sucedida (empresa ARACRUZ - 42.157.511/0001-61), o valor de R\$ 1.824.368,24. Neste momento havia duplicidade com o PER/DCOMP nº 03443.96463.211212.1.108-9900 transmitido pela sucedida ARACRUZ; 2a) PER/DCOMP nº 34501.80626.131112.1.5.08-3823, mantendo o crédito da sucedida (empresa ARACRUZ) e informando o valor de R\$ 4.769.247,38 - Houve agora duplicidade com PER/DCOMP transmitido pela sucedida (ARACRUZ); e 3a) PER/DCOMP nº 21392.18513.211212.1.5.08-0509, no qual houve exclusão da informação acerca da utilização do crédito da sucedida, alterando-se o valor do pleito de compensação para R\$ 1.601.637,36 - Neste momento houve a regularização da questão da duplicidade do crédito. Ocorre que o último PER/DCOMP retificado (nº 21392.18513.211212.1.5.08-0509) está ativo e em conformidade com os valores informados em DAICON, ou seja, R\$ 1.601.637,36. Disse haver dois pedidos de ressarcimento válidos, regulares e vigentes, um da FIBRIA (PER/DCOMP nº 21392.18513.211212.1.5.08-0509) e outro de sua sucedida, a empresa ARACRUZ (PER/DCOMP nº 03443.96463.211212.1.108-9900). Às fls. 124 e ss., constam digitalizações de telas do SIEF, informando que o PER/DCOMP de final 9900 teve tratamento manual; o de final 3939 fora admitido sua retificação; o de final 9637 deferido o pedido de cancelamento; final 0509, inexistência do direito creditório.*

*A DRJ/POA, à unanimidade de votos, na **decisão de piso**, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que se houver duplicidade de Pedido de Ressarcimento e estiver o pedido original sendo tratado em processo diverso, deve-se manter o indeferimento do montante solicitado em duplicidade.*

Em 01/06/2015 a postulante ao crédito acessou o teor do acórdão por meio do Portal e-CAC (efl. 141) e, em 29/06/2015, fora solicitada a juntada do seu recurso voluntário (efl. 142), no qual reitera os argumentos expressos na peça vestibular, pedindo seja suspenso o feito até que se julgue o PAF 12585.000277/2010-78, o qual influenciará o presente, ou seja, o PER de final 9900, remetido à DRJ para análise, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.

Esta 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, por meio da Resolução nº 3401-001.544, de 22 de outubro de 2018, resolveu converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

Para se ter uma contextualização do acontecido, mormente sobre a questão da existência de um outro processo sobre o pedido de ressarcimento, impende observar o que fora consignado no voto do e. relator do acórdão recorrido:

Analizadas as peças processuais, especialmente os extratos anexados nas fls. 124 a 132, verifica-se que o pedido de ressarcimento em discussão está sendo tratado no

processo nº 12585.000277/2010-78, nesta data na GANA-DCPIS-DIORTDERAT-SPO-SP.

Naquele processo, o último documento anexado validamente é um Despacho Decisório (ainda sem anotação de ciência pela contribuinte), donde se mostra pertinente as seguintes transcrições:

Relatório

1. Trata o presente processo de análise do direito creditório do PER/DCOMP selecionados para tratamento manual 13416.44979.290110.1.1.08-3939, referente ao Pedido de Ressarcimento do Crédito do PIS INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA, vinculado às receitas de exportação, do período de apuração do 4º trimestre do ano-calendário de 2009.

Observa-se que o contribuinte retificou quatro vezes o pedido de ressarcimento do PERDCOMP 13416.44979.290110.1.1.08-3939 (original) através dos PERDCOMPs 15113.10832.041111.1.5.08-5697, 38306.37253.041111.1.5.08-8466, 34501.80626.131112.1.5.08-3823, e 21392.18513.211212.1.5.08-0509.

2. Com o intuito de proceder à auditoria dos valores apresentados em suas apurações, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.80.00-2010-00046-4.

(...)

Fundamentação 4. As seguidas retificações, o cancelamento e o último Pedido de Ressarcimento entregues merecem uma análise crítica, a fim de identificarmos qual é o Pedido de Ressarcimento válido de acordo com as normas vigentes.

5. Inicialmente, cabe destacar que o Pedido de Ressarcimento original (PER/DCOMP 13416.44979.290110.1.1.08-3939) não apontava como detentora do crédito a empresa incorporada ARACRUZ CELULOSE S/A, CNPJ 42.157.511/0001-61, mas sim a própria incorporadora, FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ 60.643.228/0001-21. Ciente do equívoco, o contribuinte procedeu às retificações apontando como detentora do crédito a empresa incorporada, ARACRUZ CELULOSE S/A, CNPJ 42.157.511/0001-61, através dos PER/DCOMPs retificadores 15113.10832.041111.1.5.08-5697, 38306.37253.041111.1.5.08-8466, 34501.80626.131112.1.5.08-3823, e 21392.18513.211212.1.5.08-0509.

(...)

Tendo sido o contribuinte devidamente intimado para a entrega dos documentos comprobatórios em 05/09/2012 (fls. 25 a 29), estava impedido de retificar dessa vez o seu Pedido de Ressarcimento. Assim, procedemos por meio deste Despacho Decisório ao indeferimento do PER/DCOMP 21392.18513.211212.1.5.08-0509 e passamos a admitir como válido o último PER/DCOMP retificador 34501.80626.131112.1.5.08-3823, transmitido em 13/11/2012 o qual aponta como detentora do crédito a empresa incorporada, a ARACRUZ CELULOSE S/A, CNPJ 42.157.511/0001-61. (os grifos não constam do original)

Destas transcrições e dos documentos/elementos constantes do presente processo é possível apontar-se que:

a) no PER/DCOMP original (nº 13416.44979.290110.1.1.08-3939), apontado pelo DDE ora combatido como motivador do indeferimento, não havia menção à empresa incorporada ARACRUZ CELULOSE S/A (CNPJ 42.157.511/0001-61), mas

somente à própria incorporadora FIBRIA CELULOSE S/A (CNPJ 60.643.228/0001-21).

Isso foi depois retificado, conforme os PER/DCOMPs antes relacionados;

b) o montante pretendido em ressarcimento (PIS não-cumulativo vinculado à receita de exportação relativo ao 4º trimestre de 2009) através do PER/DCOMP nº 03443.96463.211212.1.1.08-9900, observadas as retificações transmitidas pela contribuinte, está sendo tratado no processo nº 12585.000277/2010-78, devendo lá serem verificadas as questões pertinentes ao pedido de ressarcimento.

Embora o PER/DCOMP nº 13416.44979.290110.1.1.08-3939 tenha sido retificado antes da emissão do DDE, pelas razões expostas entende-se correto o indeferimento do pedido de ressarcimento no presente processo.

Assim, voto no sentido de ser julgada totalmente improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, com a manutenção do Despacho Decisório proferido pelo Órgão de origem.

Entende-se que a existência do referido processo (final 2010-78) é fato relevante, e tanto a postulante quanto a Administração afirmam sua existência e que seu resultado poderá influenciar o presente feito, principalmente se resolvida a questão da sucessão/incorporação de empresas (ARACRUZ incorporada pela Recorrente).

Por outro lado, não consta dos autos a íntegra, tampouco o resultado definitivo do aludido processo, a fim de que a verdade real venha à tona, o que se torna imperioso.

Assim, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências: (i) manifeste-se detalhada e conclusivamente sobre a relação existente entre o crédito de que trata o presente processo e aquele analisado no processo 12585.000277/2010-78; (ii) junte aos autos cópia integral do processo 12585.000277/2010-78; e (iii) cientifique a interessada do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, após o qual devem ser os autos remetidos ao CARF, para julgamento.

Em 06 de junho de 2022, foi elaborado o Relatório de Diligência Fiscal, relativo ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Diligência (TDPF-D) nº 05.1.01.00-2022-00048-3, apresentando os seguintes esclarecimentos:

A presente Resolução 3401-001.544 solicita que a unidade preparadora da RFB se manifeste sobre a relação existente entre o crédito de que trata esse processo e aquele analisado no processo 12585.000277/2010-78.

Pois bem, o processo 12585.000277/2010-78 refere-se ao processo de crédito do Pedido de Ressarcimento (PER) 13416.44979.290110.1.1.08-3939 no qual se solicitou crédito de PIS/PASEP EXP do 4º Trimestre de 2009, no valor de R\$ 1.601.637,36. Conforme indicado pelo contribuinte, em sua manifestação de Inconformidade, bem como no Recurso Voluntário, o detentor do citado crédito seria Fíbria (CNPJ 60.643.228/0001-21). Conforme tabela acima apresentada pelo contribuinte, e confirmada por esta fiscalização, o PER acima disposto foi diversas vezes retificado sendo o último PER retificador e ativo de nº 21392.18513211212.1.5.08-0509. Mediante análise no sistema informatizado da RFB - SCC Sistema de Controle de Crédito e Compensação, este último PER retificador (21392.18513211212.1.5.08-0509), transmitido em 21/12/2012, tem como detentor do crédito no valor de R\$ 1.601.637,36 a Fíbria (CNPJ 60.643.228/0001-21).

(...)

Por sua vez, o processo 10880.723062.2014-92 refere-se ao processo de crédito do Pedido de Ressarcimento (PER) 03443.96463.211212.1.1.08-9900 no qual se solicitou crédito de PIS/PASEP EXP do 4º Trimestre de 2009, no valor de R\$ 4.791.850,75. Conforme indicado pelo contribuinte, em sua manifestação de Inconformidade, bem como no Recurso Voluntário, o detentor do citado crédito seria Aracruz (CNPJ 42.157.511/0001-61). Vide abaixo:

(...)

Entretanto, mediante consulta ao sistema informatizado da RFB - SCC Sistema de Controle de Crédito e Compensação, constata-se, que efetivamente o PER 03443.96463.211212.1.1.08-9900 tem como detentor do crédito o contribuinte Fibria (CNPJ 60.643228/0001-21) e não a Aracruz (CNPJ 42.157511/0001-61) conforme alegado pelo contribuinte. Vide Abaixo:

(...)

Seguem abaixo telas do próprio PER 03443.96463211212.1.1.08-9900, anexado ao presente processo, as quais comprovam a Fibria CNPJ 60.643.228/0001-21 como detentora do crédito.

(...)

Telas do PER 21392.18513211212.1.5.08-0509, anexado ao presente processo, as quais comprovam a Fibria CNPJ 60.643228/0001-21 como detentora do crédito.

(...)

Portanto, quando da emissão do Despacho Decisório Nº de Rastreamento: 078169675, em 04/03/2014, havia dois Pedidos de Ressarcimento ativos tendo o mesmo detentor do crédito Fibria (CNPJ 60.643.228/0001-21) e crédito e período de apuração idênticos, PIS/PASEP NÃO-CUMUL EXPORTAÇÃO, 4T/2009. Diferentemente do que alega o contribuinte, vide abaixo:

(...)

Considerando o disposto no parágrafo único, art. 35, do Decreto nº 7.574, de 29 de Setembro de 2011, vide abaixo, será dada ciência ao contribuinte o presente Relatório de Diligência Fiscal e respectivos anexos, bem como o Termo de Encerramento de Diligência.

Em 8 de julho de 2022, a recorrente apresentou petição, manifestando-se no seguinte sentido:

[...] a Requerente inicialmente esclarece que não houve o cumprimento do item (ii) da Resolução nº 3401-001.544, com a juntada da cópia integral do processo nº 12585.000277/2010-78, de modo que se manifesta pela intimação da autoridade para que siga com a ordem.

Em sequência, a Requerente manifesta-se pela necessidade de nova diligência fiscal que se comprometa a analisar os documentos apresentados nos PER/DCOMP's (documentos das operações que deram origem aos créditos, documentos societários que acompanharam os pedidos), para que se ateste se realmente os créditos são distintos ou se tratam do mesmo crédito, advindo das mesmas operações, da mesma pessoa jurídica, pedido em duplicidade.

Após a juntada da cópia integral do processo nº 12585.000277/2010-78 aos autos, a recorrente apresentou nova petição, em 27 de abril de 2023, requerendo o seguinte:

[...] reiterando-se os termos da Manifestação de fls. 223/231 quanto à necessidade de complementação da diligência fiscal, requer-se o aprofundamento na análise a respeito da origem do direito creditório objeto do presente processo administrativo em relação ao direito creditório objeto do Processo Administrativo nº 12585.000277/2010-78, especialmente à luz dos DACONs mencionados acima e demais elementos de prova acostados aos presentes autos.

Ato contínuo, os autos foram devolvidos ao CARF e, considerando que o i. relator da resolução não integra mais nenhum dos colegiados da Seção, foram encaminhados para novo sorteio, sendo distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme supra relatado, versa o presente sobre Pedido de Ressarcimento de PIS não-cumulativo vinculado a receita de exportação, relativo ao 4º trimestre de 2009, que teve como base legal o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, mediante transmissão de PER/DCOMP, sendo o pedido indeferido por Despacho Decisório Eletrônico (DDE), emitido em 04/03/2014, sob o fundamento de que “*se trata de pedido em duplicidade*”.

Em sua defesa, a recorrente alega que o referido Pedido de Ressarcimento, apresentado em 21/12/2012, possui como objeto créditos decorrentes da operação da ARACRUZ CELULOSE S/A (CNPJ 42.157.511/0001-61); empresa esta sucedida por FIBRIA CELULOSE S/A, sendo que, paralelamente a este PER, ela apresentou, em 29/01/2010, outro Pedido de Ressarcimento, desta vez buscando o reconhecimento de créditos decorrentes da operação da FIBRIA CELULOSE S/A (antes da operação societária com ARACRUZ CELULOSE S/A), sendo tal pedido objeto do PAF nº 12585.000277/2010-78.

Por bem elucidar os argumentos da recorrente, reproduzo trecho da petição apresentada em 08 de julho de 2022:

[...] foi devidamente esclarecido pela Requerente que se trata de PER/DCOMPs com origens distintas, uma vez que um dos PER/DCOMPs aduz a restituição de créditos oriundos da empresa incorporada naquela época, Aracruz Celulose S/A (CNPJ nº 42.157.511/0001-61) ("Aracruz"), enquanto outro PER/DCOMP se referia a créditos oriundos da própria empresa que os transmitiu, qual seja Fibria Celulose S/A (CNPJ nº 60.643.228/0001-21), conforme abaixo demonstrado:

i) Conforme próprio registro no sistema da Receita Federal, a empresa Aracruz foi incorporada no final do ano de 2009, ou seja, não tinha mais atividades a partir de 1º de janeiro de 2010, em razão de sua incorporação pela Fibria (Doc. 02);

ii) Em 29/01/2010, a Fibria apurou suas contribuições do período anterior (4º trimestre de 2009) e transmitiu PER/DCOMP requerendo a restituição exclusiva de créditos próprios, da própria Fibria: PER/DCOMP nº 13416.44979.290110.1.1.08-3939 ("PER/DCOMP de final 3939"), tratado no Processo nº 12585.000277/2010-78;

iii) Em 04/11/2011, foi realizada uma retificação desse PER/DCOMP de final 3939 que, por um equívoco, incluiu os créditos da Aracruz no pedido original dos créditos próprios da Fibria;

iv) Todavia, em 21/12/2012, CORRIGIU o PER/DCOMP de final 3939 para RETIRAR os créditos da Aracruz do PER/DCOMP de final 3939 e transmitiu PER/DCOMP exclusivo para os créditos da Aracruz do último trimestre de sua atividade (4º trimestre de 2009), que é o PER/DCOMP nº 03443.96463.211212.1.1.08-9900 ("PER/DCOMP de final 9900"), tratado nestes autos;

v) Em razão deste cenário, o despacho decisório de fls. 117 compreendeu haver duplicidade de pedido de restituição de créditos, uma vez não vislumbrar a distinção entre a origem dos créditos da Aracruz e da Fibria.

Visando esclarecer a presente controvérsia, esta c. Turma, em outra composição, resolveu converter o julgamento em diligência, determinando que a unidade preparadora da RFB se manifestasse detalhada e conclusivamente sobre a relação existente entre o crédito de que trata o presente processo e aquele analisado no processo 12585.000277/2010-78; e juntasse aos autos cópia integral do processo 12585.000277/2010-78.

Com o retorno da diligência, apesar da juntada parcial dos autos do PAF nº 12585.000277/2010-78 e da autoridade diligente ter se manifestado apenas sobre o detentor dos créditos nos dois PER/DCOMPs – que obviamente é a Fibra, uma vez que a empresa Aracruz foi incorporada -, o que poderia eventualmente culminar na determinação de nova diligência, para o fim de requerer a juntada da cópia integral dos autos do PAF nº 12585.000277/2010-78 e que a autoridade diligente se manifeste sobre a relação existente entre os créditos de que trata o presente processo e aquele analisado no processo 12585.000277/2010-78, entendo que o processo se encontra em condições de ser julgado.

Analisando a cópia parcial dos autos do PAF nº 12585.000277/2010-78, mais especificamente, às fls. 859/860 do presente, verifica-se que foi proferido Despacho Decisório naquele processo, homologando as três Declarações de Compensação apresentadas pela recorrente, por decurso do prazo de homologação.

Diante disto, houve a homologação do PER/DCOMP nos termos propostos pela recorrente, ou seja, do valor de R\$ 1.601.637,36 relativo exclusivamente a créditos da Fibria e considerando a última retificação proposta no PER/DCOMP nº 21392.18513.211212.1.5.08-0509.

Cumprido destacar que o motivo para o v. acórdão recorrido ter mantido o indeferimento do presente PER, por se tratar de pedido em duplicidade, foi baseado no seguinte cenário reproduzido naquele *decisum*:

Para se ter uma contextualização do acontecido, mormente sobre a questão da existência de um outro processo sobre o pedido de ressarcimento, impende observar o que fora consignado no voto do e. relator do acórdão recorrido:

Analisadas as peças processuais, especialmente os extratos anexados nas fls. 124 a 132, verifica-se que o pedido de ressarcimento em discussão está sendo tratado no processo nº 12585.000277/2010-78, nesta data na GANA-DCPIS-DIORTDERAT- SPO-SP.

Naquele processo, o último documento anexado validamente é um Despacho Decisório (ainda sem anotação de ciência pela contribuinte), donde se mostra pertinente as seguintes transcrições:

Relatório

1. Trata o presente processo de análise do direito creditório do PER/DCOMP selecionados para tratamento manual 13416.44979.290110.1.1.08-3939, referente ao Pedido de Ressarcimento do Crédito do PIS INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA, vinculado às receitas de exportação, do período de apuração do 4º trimestre do ano-calendário de 2009.

Observa-se que o contribuinte retificou quatro vezes o pedido de ressarcimento do PERDCOMP 13416.44979.290110.1.1.08-3939 (original) através dos PERDCOMPs 15113.10832.041111.1.5.08-5697, 38306.37253.041111.1.5.08-8466, 34501.80626.131112.1.5.08-3823, e 21392.18513.211212.1.5.08-0509.

2. Com o intuito de proceder à auditoria dos valores apresentados e suas apurações, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.80.00-2010-00046-4.

(...)

Fundamentação 4. As seguidas retificações, o cancelamento e o último Pedido de Ressarcimento entregues merecem uma análise crítica, a fim de identificarmos qual é o Pedido de Ressarcimento válido de acordo com as normas vigentes.

5. Inicialmente, cabe destacar que o Pedido de Ressarcimento original (PER/DCOMP 13416.44979.290110.1.1.08-3939) não apontava como detentora do crédito a empresa incorporada ARACRUZ CELULOSE S/A, CNPJ 42.157.511/0001-61, mas sim a própria incorporadora, FIBRIA CELULOSE S/A, CNPJ 60.643.228/0001-21. Ciente do equívoco, o contribuinte procedeu às retificações apontando como detentora do crédito a empresa incorporada, ARACRUZ CELULOSE S/A, CNPJ 42.157.511/0001-61, através dos PER/DCOMPs retificadores 15113.10832.041111.1.5.08-5697, 38306.37253.041111.1.5.08-8466, 34501.80626.131112.1.5.08-3823, e 21392.18513.211212.1.5.08-0509.

(...)

Tendo sido o contribuinte devidamente intimado para a entrega dos documentos comprobatórios em 05/09/2012 (fls. 25 a 29), estava impedido de retificar dessa vez o seu Pedido de Ressarcimento. Assim, procedemos por meio deste Despacho Decisório ao indeferimento do PER/DCOMP 21392.18513.211212.1.5.08-0509 e passamos a admitir como válido o último PER/DCOMP retificador 34501.80626.131112.1.5.08-3823, transmitido em 13/11/2012 o qual aponta como detentora do crédito a empresa incorporada, a ARACRUZ CELULOSE S/A, CNPJ 42.157.511/0001-61. (os grifos não constam do original)

Destas transcrições e dos documentos/elementos constantes do presente processo é possível apontar-se que:

a) no PER/DCOMP original (nº 13416.44979.290110.1.1.08-3939), apontado pelo DDE ora combatido como motivador do indeferimento, não havia menção à empresa incorporada ARACRUZ CELULOSE S/A (CNPJ 42.157.511/0001-61), mas somente à própria incorporadora FIBRIA CELULOSE S/A (CNPJ 60.643.228/0001-21).

Isso foi depois retificado, conforme os PER/DCOMPs antes relacionados;

b) o montante pretendido em ressarcimento (PIS não-cumulativo vinculado à receita de exportação relativo ao 4º trimestre de 2009) através do PER/DCOMP n.º 03443.96463.211212.1.1.08-9900, observadas as retificações transmitidas pela contribuinte, está sendo tratado no processo n.º 12585.000277/2010-78, devendo lá serem verificadas as questões pertinentes ao pedido de ressarcimento.

Embora o PER/DCOMP n.º 13416.44979.290110.1.1.08-3939 tenha sido retificado antes da emissão do DDE, pelas razões expostas entende-se correto o indeferimento do pedido de ressarcimento no presente processo.

Assim, voto no sentido de ser julgada totalmente improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, com a manutenção do Despacho Decisório proferido pelo Órgão de origem.

Assim, considerando que houve a posterior homologação das retificações promovidas no PER/DCOMP 21392.18513.211212.1.5.08-0509, que retiraram a menção à empresa incorporada ARACRUZ CELULOSE S/A (CNPJ 42.157.511/0001-61) e mantiveram naquele processo apenas os créditos apurados pela ora recorrente, não se verifica mais qualquer identidade entre o pedido objeto dos presentes autos e aquele homologado no PAF n.º 12585.000277/2010-78.

Frise-se que, apesar de ambos os pedidos tratarem de ressarcimento de PIS não-cumulativo vinculado a receita de exportação, relativo ao 4º trimestre de 2009, não se verifica identidade entre os pedidos por se tratarem de créditos apurados por empresas distintas (Aracruz e Fibria), sendo que, quanto ao pedido objeto dos presentes autos, a recorrente possui legitimidade para pleitear a restituição por se tratar de empresa sucessora, nos termos do artigo 3º, §8º, da Instrução Normativa n.º RFB 1300/12 vigente à época dos fatos¹.

Diante disto, sendo afastado o fundamento que embasou o indeferimento do Pedido de Ressarcimento objeto dos presentes autos, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer a inexistência de pedido em duplicidade, determinando o cancelamento do Despacho Decisório proferido, com nova análise do direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para o fim de reconhecer a inexistência de pedido em duplicidade, determinando o cancelamento do Despacho Decisório proferido nos autos, com nova análise do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

¹ Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: (...) § 8º No caso de sucessão empresarial, terá legitimidade para pleitear a restituição a empresa sucessora.

Fl. 10 do Acórdão n.º 3401-012.721 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.723062/2014-92